



Estabelece a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica.

Art. 2º A Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica tem por objetivo atrair estudantes de graduação para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras.

Art. 3º A Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica tem por princípios:

- I – a valorização dos docentes da educação básica;
- II – o fomento à escolha da carreira docente entre os alunos da educação superior;
- III – a universalização do atendimento escolar;
- IV – a melhoria da qualidade da educação básica;
- V – a superação das desigualdades educacionais;
- VI – a equidade na formação dos docentes da educação básica entre as diferentes regiões do País.

Art. 4º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em suas esferas de competência, serão os responsáveis pela implementação da Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica.

Parágrafo único. Além do controle interno e externo, a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica será monitorada por meio de mecanismos de controle social em cada rede de ensino, com a participação de especialistas, fóruns de formação de professores e instituições formadoras, entidades representativas dos docentes e dos estudantes da educação básica, entidades da sociedade civil e gestores das redes de ensino, na forma do regulamento.

Art. 5º A Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica envolverá medidas prioritárias e complementares.

§ 1º Consideram-se medidas prioritárias:

I – a estruturação de espaços intencionalmente formativos de acolhimento, integração e convivência dos estudantes de pedagogia e licenciaturas com os docentes de educação básica nas escolas, inclusive com momentos de experiência junto aos estudantes, para além dos estágios obrigatórios;

II – o estabelecimento de programas de tutoria e mentoria envolvendo docentes experientes das escolas de educação básica, estudantes de pedagogia e licenciaturas e recém-graduados;

III – o aprimoramento das estratégias de colaboração e de comunicação entre instituições de ensino superior formadoras de docentes, as secretarias de educação e as escolas de educação básica;



IV – a oferta de bolsas de estudos para os ingressantes na educação superior que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e optarem por curso de pedagogia ou por licenciaturas, considerando o desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou em vestibulares e critérios socioeconômicos, sobretudo nas áreas do conhecimento e regiões do País em que houver carência de professores aferida por meio de pesquisas e estudos oficiais;

V – a oferta de bolsas a estudantes de pedagogia e de licenciaturas para desenvolvimento de atividades que privilegiem a construção do conhecimento pedagógico sobre os conteúdos e práticas de ensino, supervisionadas pelos professores da instituição formadora e por professores tutores das redes públicas de educação básica;

VI – a oferta de bolsas e outros incentivos para que estudantes de pedagogia e licenciaturas participem de atividades pedagógicas em escolas de educação básica localizadas em áreas rurais ou regiões remotas ou com desafios educacionais específicos;

VII – o aprimoramento dos concursos e programas de recrutamento, seleção e alocação de novos docentes nas redes de ensino, de modo a valorizar o conhecimento reflexivo sobre a prática docente;

VIII – a ampliação das matrículas em pedagogia e licenciaturas nas instituições públicas de educação superior, assegurando, com prioridade, assistência estudantil para os estudantes, bem como universalização do acesso a programas de iniciação à docência;

IX – o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e a substituição progressiva de professores temporários por professores efetivos, com instituição de planos de carreira e remuneração capazes de estimular a formação continuada em nível de pós-graduação **lato sensu** e **stricto sensu**.

§ 2º Consideram-se medidas complementares:

I – o desenvolvimento de campanhas públicas, sobretudo nas instituições de ensino superior, para fomento e divulgação das características e benefícios tangíveis e intangíveis da carreira docente;

II – o envolvimento dos estudantes das instituições de ensino superior em atividades de pesquisa e de extensão nas escolas de educação básica;

III – a inclusão dos estudantes de pedagogia e licenciaturas nos esforços de transformação escolar e de promoção de saúde mental nas escolas de educação básica em que desenvolvam as atividades previstas nesta Lei;

IV – a criação de mecanismos acessíveis de informação sobre a qualidade dos cursos de pedagogia e de licenciaturas, com ênfase na importância da realização de atividades presenciais para assegurar a qualidade da formação inicial de professores;

V – a instituição de ações intersetoriais para assegurar cuidados de saúde mental para os estudantes de pedagogia e licenciaturas participantes das atividades previstas nesta Lei.

§ 3º As medidas referidas nos incisos IV, V e VI do § 1º deste artigo serão dirigidas a estudantes de cursos presenciais, com avaliações positivas e, prioritariamente, de tempo integral, e, quando devidamente certificadas, poderão ser computadas como títulos nos



concursos públicos para seleção de professores efetivos nas redes públicas de ensino de educação básica.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão pactuadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no § 4º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2023 .

Assinatura manuscrita de Rodrigo Cunha em tinta azul.

Senador Rodrigo Cunha
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no Exercício da Presidência